



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2021-005

A Comissão de Licitação do Município de Tucuruí/PA, através da SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA DE TUCURUÍ, consoante autorização do Sr. JAIR GOMES PEREIRA NETO, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo.

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de produtos químicos para tratamento da água, visando atender as necessidades dos moradores de Tucuruí/PA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação, vejamos o que diz o inciso XXI do art. 37 da CF acima citado:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido, in casu, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação emergencial e/ou de calamidade pública, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

JUSTIFICATIVA DA EMERGENCIA

Sabe-se que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tucuruí - SAAET, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUÍ



Todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei no 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, verifica-se que a aquisição se justifica em razão faz-se necessário para neste tempo devido a troca de gestão onde a mesma, não deixou os produtos em estoque e em período de pandemia manter com regularidade o abastecimento de água potável para a população do Município de Tucuruí dada a necessidade urgente emergente da prevenção contra a contaminação da pandemia que assola o mundo inteiro, onde a água potável é recurso essencial para enfrentar a pandemia do coronavírus e extremamente necessária na higiene pessoal e consumo, como o simples ato de lavar as mãos com frequência.

Na forma emergencial assim como irá atender a população de necessita dos serviços do Sistema de Abastecimento de água da cidade. Onde usuários, situação fática que, indubitavelmente, afeta a prestação do serviço de fornecimento de água; ademais, há de se observar, que a finalidade da contratação da empresa para aquisição de produtos químicos para tratamento da água, para que a mesma tenha qualidade a fim de atender as famílias em cada uma de suas residências com um abastecimento regular e de qualidade. Assim, na caracterização da situação emergência.

A não aquisição em caráter emergencial dos itens solicitados nos parece algo imoral se for verificar o interesse público, pois, além do prejuízo social e a saúde também acarretará prejuízo às comunidades destinatárias, a qual não pode pagar pela inércia que a administração anterior deixou se acarretar por não deixar estoque de produtos e administrativa em evitar a falta de água nas residências da população;

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), mais de 35 milhões de pessoas ainda não têm acesso à água tratada no Brasil e a aquisição destes produtos irá regularizar o abastecimento de água potável o que irá contribuir para que nossos municípios tenham água de qualidade em suas residências, pois se a água é um bem essencial, a falta dela terá impactos sociais, econômicos, ambientais e de saúde.

Comprendemos também, que, a aquisição é de suma importância para enfrentamento da nova crise de saúde pública, inconveniente seria submeter às aquisições a um procedimento licitatório. Sabe-se que o município de Tucuruí, encontra - se na rota do novo coronavírus (COVID-19), com casos e mortes confirmadas, e por isso como forma de imprimir celeridade e eficiência as ações de combate a esta pandemia, a Administração Pública poderá simplificar, a aquisição destes itens até a realização do processo em forma de pregão eletrônico, pois a falta de saneamento e higienização deixa a população carente mais vulnerável à COVID-19, pois, um dos fatores de proliferação da doença e a falta de higienização das mãos, e muitos municípios ficam impossibilitados de cumprir a medida mais simples para a prevenção à Covid-19.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI



Observa-se, também, a caracterização da situação de emergência, uma vez que a água é um bem de consumo, de serviço essencial para a população, cuja interrupção e a falta de água potável podem causar danos à saúde da população, o que poderá gerar muitos transtornos para o município, fazendo-se necessário à adoção de medidas imediatas dadas a **URGÊNCIA DO REGULAR ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, visto que o fornecimento de água é um serviço essencial, garantido constitucionalmente, não podendo seu fornecimento sofrer interrupções.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização de um certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, a falta de fornecimento de água de qualidade para as populações dos bairros, poderá trazer grandes transtornos não só de natureza social, como também, e principalmente problemas de saúde, pela falta de água de qualidade.

Assim, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI - SAAET, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da população, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover a redução das situações de descontrole no abastecimento de alguns bairros e outros não, e um dos objetivos principais desta autarquia é a normalização do abastecimento de água para toda a população, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização das disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, desenvolvendo uma série de ações voltadas ao atendimento dos objetivos supramencionados.

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária a continuidade do fornecimento de água, nos bairros da nossa cidade.

Diante disso e considerando o direito social básico à saúde, deve este órgão agir em defesa da população, para garantir saúde a mesma, em atenção ao princípio fundaste constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaquei).

E mais, em sendo a saúde um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta autarquia, bem como o Município de Tucuruí permanecer inerte ante seu dever.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da aquisição dos produtos elencados por parte deste órgão, por serem de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI



Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

Certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. Em não havendo o fornecimento de água potável e de qualidade, indubitavelmente, haverá perdas a saúde e, por conseguinte, o colapso social pela falta de água e também ao município. E, assim, podemos constatar que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do serviço, possui, inegavelmente, interesse público, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum, através da melhoria na qualidade de vida, facilidade no fornecimento de água e essa melhoria se refletirá na sociedade, estabelecendo o pleno desenvolvimento do ser humano. A necessidade de uma contratação de emergência, nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, - É dispensável a licitação”:

I - ...;

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI



pactuado.” (TCU, Acórdão 1130/2019).

“Acórdão 2504/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas.

Como podemos perceber, a mera existência de Decreto Municipal que declare a situação de emergência não é suficiente para a dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pois a Administração Pública deverá verificar se os fatos que justificam a contratação extraordinária, embasada no referido diploma administrativo-legal, se amoldam, de fato e incontestavelmente, à hipótese de dispensa de licitação. Verificada a inobservância do marco legal nas contratações diretas, os responsáveis estão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “emergência”, relata:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI



“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.” (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis", "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf),



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI



acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois “a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil”. Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim. “na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização”. A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que “a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública”, os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos”. Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI



“emergência”.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica)

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim o atendimento rápido e eficaz da população do município, assim, seu direito básico à saúde, princípio fundante constitucional e corolário da cidadania previsto no já aqui mencionado art. 6º da Carta Magna. Portanto, não resta dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, **exigente de uma solução imediata e eficaz.**

Art. 4º. da Lei Federal nº 14.035 de 11 de Agosto de 2020. É dispensável a licitação:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI



Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei;

Este dispositivo determina que:

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A dispensa segue em conformidade INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020, com Decreto Emergencial nº 04/2021, que dispõe sobre a situação de emergência financeira e administrativa acompanhado de Relatório detalhado.

A aquisição visa atender as necessidades da administração municipal.

I - Objeto: Contratação de empresa para aquisição de produtos químicos para tratamento da água, visando atender as necessidades dos moradores de Tucuruí/PA.

Empresa: M . L FERNANDES, inscrito no CNPJ nº. 05.556.439/0001-19.

II- Caracterização da Situação que justifica a Dispensa de Licitação:

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de emergência, até a conclusão do **PREGÃO ELÊTRONICO**.

O fator que leva a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência é por se tratar de início de uma nova gestão que não teve o apoio da gestão anterior na transição e com isso se encontra penalizada pela falta de apoio, onde a administração se viu desamparada para da início nos serviços essenciais, visando o melhor atendimento a tucuruense.

Ressalto que novo certame encontra-se em andamento, apesar de ter demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização. No entanto a comissão já esta agilizando para o mais breve possível possa esta realizando o certame em modalidade de Pregão Eletrônico.

Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente publicado, realizado e homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão do processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TUCURUI



prejuízos à administração.

Assim, ratifico a presente justificativa e determino a publicação na imprensa oficial para os fins do art. 26 da Lei 8.666/93.

RAZÕES DA ESCOLHA E PREÇO

A escolha deverá recair sobre a empresa M . L FERNANDES, inscrito no CNPJ nº. 05.556.439/0001-19, pelos motivos a seguir;

Apresentou documentos de habilitação; conforme solicitado atendendo os requisitos da administração. O preço para aquisição se encontra dentro do valor de mercado valor R\$ 215.152,00 (duzentos e quinze mil cento e cinquenta e dois reais), global para atender por 90 dias, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, onde o mesmo se encontra dentro dos preços praticados no mercado, conforme consta nos orçamentos acostado no processo licitatório como se pode observar.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário.

Ressaltamos que esse processo e o contrato em anexo perderá sua validade, assim que o pregão eletrônico for formalizado e publicado os resultados.

Assim sendo, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Tucuruí/PA, 27 de Janeiro de 2021.


JAIR GOMES PEREIRA NETO
Diretor Superintendente


NILDA FERREIRA DA SILVA
Presidente